

## A ressocialização como efeito da pena: a expectativa social acerca da ressocialização

---

**Roberto Werb**

*Policial Penal da SSP/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA.  
Graduado em Recursos Humanos pela UNILASALLE-CANOAS/RS.  
Pós-graduado em Direito Penal e Direito Constitucional*



## RESUMO

Este estudo tem como objetivo discorrer acerca da execução da pena, abordando os princípios norteadores e o processo de (re)inclusão do apenado por meio do trabalho humanizado. Diante do fato de que nossa Constituição Federal vede a pena de trabalhos forçados, a Lei de Execução Penal torna o trabalho obrigatório àquele recluso em estabelecimento penal. Importantes entendimentos doutrinários e jurídicos serão demonstrados a fim de que se possa compreender o trabalho prisional não como meio de pena, mas sim de reintegração e ressocialização. A profissionalização é uma vital contribuinte para diminuição da reincidência criminal. O estudo dos principais Princípios regedores da execução da pena é fundamental para uma clara conexão do tema à realidade do Sistema Penal brasileiro, tendo em vista a necessária participação social nesse processo. Os resultados alcançados servirão como subsídio ao processo de conscientização social acerca da ressocialização como peça fundamental no qualificado combate à criminalidade que aflige a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** princípios penais. ressocialização. constituição federal. trabalho obrigatório.

## ABSTRACT

This study aims to discuss the execution of the sentence, addressing the guiding principles and the process of (re)inclusion of the convict through work. Although our Federal Constitution prohibits the penalty of forced labor, the Criminal Execution Law makes work mandatory for inmates in a penal establishment. The results achieved will serve as a subsidy to the process of social awareness about resocialization.

**Keywords:** criminal principles. ressocialização. federal constitution. work required.

## INTRODUÇÃO

“[...] a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe” BARATTA.

O presente trabalho tem por seu objeto de análise a questão da punibilidade no Brasil, em tempos onde o debate a respeito da situação de nossas casas de detenção toma uma proporção maior com a superlotação, a situação estrutural dos presídios, a falta de agentes e o domínio das facções dentro e fora dos estabelecimentos penais. Assim, o conhecimento da legislação e doutrina sobre o cumprimento da pena se torna ainda mais relevante para que se compreenda, e tenha firme o propósito de entender o real quadro do sistema carcerário brasileiro. Para isso, far-se-á uso da metodologia de pesquisas bibliográfica e de levantamento, por meio da atuação do próprio autor em estabelecimentos penais.

Apesar de assim estabelecer a legislação atual vigente, - a qual tem por objetivo ressocializar o apenado, após sua devida punição pelo delito que cometera, a fim de que ele retorne para o conjunto da sociedade como um indivíduo saudável - os estabelecimentos penais brasileiros não têm conseguido fazer com que essa legislação seja cumprida e com que esse propósito se torne realidade. De fato, o que se vê são conflitos dentro dos presídios tomados por facções, uma situação estrutural deveras em esfacelamento, além da superlotação, falta de infraestrutura e outras ferramentas mínimas ao razoável funcionamento do sistema, de modo que, ficando

comprometido o propósito inicial, o indivíduo não consiga sua reinserção na sociedade e acabe por se aprofundar ainda mais no submundo do crime.

No desenvolvimento deste trabalho, pretende-se, de forma breve, apontar os principais pontos acerca do surgimento da pena e dos Princípios basilares que regem sua aplicação. De modo que sua aplicabilidade não seja pusilânime, nem nefasta. O Estado como ente garantidor do harmônico convívio social não pode se eximir de sua responsabilidade em vigiar e punir, mas que esta ação se dê de forma recuperadora, e não apenas punir por punir. Nesta linha, é o posicionamento de Foucault:

A reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (Grifo do autor)

Finalmente, serão considerados aspectos demonstrativos de que o declínio do sistema penal brasileiro não atinge somente os apenados e seus familiares, mas toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta. A visão deturpada de que presídios devam funcionar tão somente como depósitos de pessoas que não souberam cumprir o contrato social resulta no agravamento comportamental destas, as quais, mais dias ou menos dias, retornarão ao meio social ainda mais perversas, reincidindo no cometimento de crimes e devolvendo o tratamento desumano recebido à sociedade.

## A EVOLUÇÃO DA PENA

Desde os primórdios da humanidade, o ato de cometer um delito, ou cometer algo que desagrade a uma força maior dominante, tinha como retribuição alguma punição. Ainda não havia sido construído o aspecto formal da pena, mas havia, como ato consequente ao delito, uma consequência que se impunha àquela pessoa, fazendo-a retribuir o ato cometido e não permitindo uma reincidência de conduta. A evolução da pena passa desde os tempos mais antigos, onde destaca-se a conhecida Lei de Talião (Olho por olho, dente por dente), na qual se cometia como forma de punição um ato da mesma gravidade que o original que gerou a situação. Evidencia-se, com o tempo, uma codificação prevendo penas para determinados crimes, de modo que se padroniza uma punição a um referido crime cometido por homens livres, o Código de Hamurábi.

As penas, em um primeiro instante, possuíam natureza meramente vingativa, não tentando corrigir o delito, muito menos a reeducação do criminoso, sendo marcadas pela extrema crueldade com a qual era aplicadas, conforme esclarece Teles (2006, p. 314):

As primeiras penas eram manifestações de vinganças individuais, extremamente severas e absolutamente desproporcionais, arbitrárias e excessivas. O próprio ofendido ou alguém por ele, geralmente um seu parente de sangue, exercia o direito de punir, impingindo ao agressor do interesse a pena que bem entendesse, em qualidade e quantidade.

O surgimento de um Direito Penal mais organizado e de doutrinadores que começam a questionar o papel da punição, ou seus limites, de modo que ela tenha algum propósito além da retribuição do mal causado, permite que possamos entender o início do conceito atual de pena. Logo, ao passar disso, os eventos históricos, como a Revolução Francesa, e o crescimento da interpretação e da doutrina, permite que haja uma grande evolução na punição que é aplicada

ao cometimento de um delito. Assim, os questionamentos constantes e as mudanças trazidas pelos eventos históricos propõem um avanço da humanização no direito penal, em que pese, de evolução e forma desigual no ordenamento do sistema jurídico de cada país.

O Brasil teve por primeira legislação penal o livro V das Ordenações Filipinas, que tem as características relevantes a sua época, tendo a pena de morte considerada como punição para vários de seus delitos. Percebe-se no uso da pena de morte uma forma de trazer medo, um temor generalizado que faça com a população não infrinja as leis vigentes. Com passar do tempo, com a independência, existiu a preocupação de ter uma legislação penal oriunda dos quadros internos do país, e cria-se o Código Criminal de 1830. Mais à frente, com o passar dos anos, a abolição da escravatura, a proclamação da República, e o início do Estado Laico, e, principalmente, o avanço dos doutrinadores em questionar a pena, fez-se necessária uma nova legislação penal, surgindo assim o Código Penal de 1940. Este, por sua vez, sofreu reformas em 1984, tais quais serviram, inclusive, de preceitos para a Constituição federal de 1988. Esta alteração parte de uma nova concepção, um olhar mais voltado ao Estado Democrático de Direito, se aproximando, com toda certeza, dos objetivos finais do Direito Penal.

De acordo com Fernando Capez (2001, p.19), a função do Direito penal é:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc. denominados jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela a convicção da sua necessidade e justiça.

Nota-se que é esquecido ou abandonado o conceito de pena como forma de retribuição pela prática delituosa, ou a intimidação ou temor dirigido ao coletivo, para prevenir futuros delitos. E aqui recebemos uma nova compreensão da readaptação social, onde, uma pena ganha mais um propósito: reeducar aquele apenado, de modo que, readaptado, volte ao convívio da sociedade. Esse novo modelo penal vem norteado por Princípios que passarão a ser estudados no próximo capítulo.

## PRINCÍPIOS GERAIS DA PENA

Para a boa aplicação do Direito, em geral, e para a efetivação da norma no processo, em especial, o intérprete não pode prescindir de uma visão Principiológica, fundada, primordialmente, na Constituição Federal.

O vocábulo Princípio se refere a normas de um alto grau de generalidade, e, também, de um alto grau de indeterminação. Sua própria definição é suficiente para traduzir sua posição no ordenamento jurídico: “princípios são proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo dicionário da língua portuguesa)

Em especial, há de destacar-se que muitas vezes existe uma confusão entre os Princípios gerais do Direito Penal com os Princípios específicos da pena. Assim sendo, neste trabalho cuidaremos tão somente dos princípios que dizem respeito à aplicação da sanção penal.

## Princípio da Legalidade

Fundamentou-se nas ideias iluministas de Rousseau e encontrou seu apogeu ao ser inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Em nosso ordenamento jurídico, vem explícito na Carta Magna, em seu artigo 5º, II, o qual estabelece: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Este princípio esclarece que o Estado é um garantidor dos direitos e garantias dos homens, pois recebeu esta incumbência da sociedade (Teoria do Contrato Social). Deste modo, seguindo o pensamento de Rousseau de que existem certos direitos que são inerentes ao ser humano e que tais prerrogativas não podem ser transmitidas a ninguém, sob pena de se perder a condição de ser humano, encontra-se assim no princípio ora em análise uma limitação ao poder punitivo do estado.

Com a expansão dos ideais iluministas ao longo dos tempos, o Princípio da Legalidade tem servido de paradigma quase que obrigatório na maioria das legislações penais modernas nas quais exista um Estado Democrático de Direito.

## Princípio da Personalidade

Princípio da personalidade ou intransmissibilidade: este princípio tende a garantir que a pena seja aplicada tão somente ao condenado, não atingindo os seus sucessores, descendentes ou ascendentes.

Reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLV, o princípio em questão estabelece que:

[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Como já dito anteriormente, trata-se de Princípios penais, haja vista que a condenação de âmbito penal não ultrapassará da pessoa do condenado, como ilustrado no artigo acima. Entretanto, a cominação de âmbito civil passará aos sucessores, os quais arcarão até o limite da herança recebida, caso existente.

## Princípio da Individualização da Pena

Em síntese, o princípio em comento preceitua que o Estado deve evitar o uso de penas padrões, devendo procurar aplicar a cada indivíduo transgressor da Lei uma pena exata e merecida.

Esse princípio sofre uma fragmentação, a saber: Individualização legislativa, Individualização judicial e a Individualização administrativa, as quais ecoam nas palavras de Cleber Masson (2017, p. 49):

No prisma legislativo, é respeitado quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece as sanções adequadas, indicando precisamente seus limites, mínimo e máximo, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as reprimidas cabíveis.

A individualização judicial complementa a legislativa, pois aquela não pode ser extremamente detalhista, nem é capaz de prever todas as situações da vida concreta que possam

umentar ou diminuir a sanção penal. É efetivada pelo juiz quando aplica a pena utilizando-se de todos os instrumentais fornecidos pelos autos da ação penal, em obediência ao sistema trifásico delineado pelo art. 68 do Código Penal (pena privativa de liberdade), ou ainda ao sistema bifásico inerente à sanção pecuniária (CP, art. 49).

Finalmente, a individualização administrativa é efetivada durante a execução da pena, quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena: retribuição, prevenção (geral e especial) e ressocialização.

Dessa maneira, tal Princípio acarreta que cada condenado deverá cumprir pena em estabelecimento específico, com distinção de sexo, de acordo com o crime cometido. Esta segunda implicação do princípio da individualização da pena está prevista no Art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º, XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Por fim, resta cristalino que a pena não pode ser universal, padronizada e coincidente a todos aqueles acometidos de determinado crime. Deve ser adequada de forma individual, específica, dessemelhante e díspar a cada caso concreto, em outras palavras, o Princípio da Individualização da Pena vem para estabelecer que cada condenado deve cumprir sua pena na medida em que esta lhe for justa, levando-se em conta todo seu contexto e as circunstâncias da prática do crime.

## Princípio da Proporcionalidade

Tal princípio surge como forma de limitação do Estado quanto ao seu direito/dever de punir. Limitação esta que se faz fundamental num Estado democrático de direito, tendo em vista a proteção dos direitos individuais. O Estado deve assegurar que exista proporcionalidade entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados.

Na definição do professor Paulo Bonavides (2004, p.394), crê-se estar bem assentada a ideia do princípio em exame:

Chegamos, por conseguinte, ao Estado democrático de direito, à plenitude da constitucionalidade material. Sem o princípio da proporcionalidade aquela constitucionalidade ficaria privada do instrumento mais poderoso de garantia dos direitos fundamentais contra possíveis e eventuais excessos perpetrados com o preenchimento do espaço aberto pela Constituição ao legislador para atuar formulativamente no domínio das reservas de lei.

Quanto à natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, não deve restar dúvida de que se trata de Princípio jurídico regulador dos conflitos entre direitos fundamentais e demais Princípios insculpidos na Constituição Federal.

## Princípio da Necessidade

O princípio da necessidade ou intervenção mínima tem como principais destinatários: o legislador e o intérprete do Direito. Ao legislador recomenda moderação no momento de definir as condutas protegidas penalmente, evitando tornar todo comportamento um crime. A este implica não recorrer à tipicidade penal quando constatar a possibilidade de satisfação da lide por outros ramos do Direito, em que pese a existência do tipo penal incriminador.

Cleber Masson (2017, p. 52) afirma que:

Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico.

Justamente porque a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da dignidade dos cidadãos, o Princípio da Necessidade exige que se recorra a ela apenas como remédio extremo. Se o Direito Penal responde somente ao objetivo de tutelar os cidadãos e minimizar a violência, as únicas proibições penais justificadas por sua absoluta necessidade são, por sua vez, as proibições mínimas necessárias.

## Princípio da Humanidade

Este princípio procura reconhecer na pena uma utilidade futura, isto é, uma possibilidade de ressocializar o indivíduo-infrator da lei para que este possa voltar ao convívio na sociedade recuperado. As proibições não devem somente ser dirigidas à tutela de bens jurídicos como, também, devem ser idôneas. Obriga a considerar injustificada toda proibição da qual, previsivelmente, não derive a desejada eficácia intimidatória, em razão dos profundos motivos – individuais, econômicos e sociais – de sua violação; e isso à margem do que se pense sobre a moralidade e, inclusive, sobre a lesividade da ação proibida.

O Direito não pode ser cúmplice de barbáries e vinganças, as quais anseiam por uma desproporção ao penalizar o indivíduo criminoso. Michel Foucault (2002, p. 63) tece uma consideração interessante, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando os punimos: sua ‘humanidade’”. Então, por mais deplorável que seja o criminoso, não se pode deixar de considerar que apesar de tudo, trata-se de um ser humano, devendo este receber tratamento digno, que o destine para a humanização e não o contrário.

## A SOCIEDADE E A EXPECTATIVA ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O padrão disciplinar imposto pelo sistema penitenciário brasileiro é visto pela sociedade como um sistema falido que ao invés de cumprir seu papel ressocializador, consegue transformar o preso numa criatura ainda mais delinquente. A sociedade enxerga a prisão como um curso de especialização do crime – e não está deveras errada. Pois além de ser um estabelecimento superlotado e sem as condições mínimas de saúde, os que lá estão ficam no ócio, criando maneiras de se profissionalizar no crime e não no trabalho.

A sociedade espera que o Estado tome providências no sentido de efetivar a possibilidade de que apenados trabalhem a fim de se profissionalizarem e inclusive arcarem com suas despesas enquanto reclusos, conforme preceitua a Lei de Execução Penal (LEP), abaixo:

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena; III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, conhecida abreviadamente por LEP possui em seu texto:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Diante dessa previsão, resta clarificada a intenção legal por um tratamento que procure resgatar a moral e a dignidade do apenado, mostrando que o indivíduo faz parte de um sistema social e que este deve receber um tratamento recuperador e reintegrador, capaz de proporcionar seu retorno ao meio social de forma satisfatória. Pois, em geral, a sociedade, por estar insatisfeita com esse sistema, necessita visualizar resultados positivos e notar que o seu dinheiro está sendo investido de maneira a contento, resultando numa melhoria para o meio social.

Nesse sentido são as palavras do doutrinador Bitencourt (2011, p. 540):

O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado.

Pelo até aqui exposto, pode-se inferir que o trabalho é fundamental nesse processo de recuperação do indivíduo por meio da profissionalização, pois não adianta de nada excluir o apenado da sociedade e não lhe ensinar outra maneira de viver que não por meio do crime. É sabido que caso não seja ressocializado, o indivíduo penalizado voltará às ruas e continuará a cometer crimes, pois nada de novo lhe foi acrescentado durante sua permanência na prisão, afora os efeitos negativos do aprisionamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao cabo do presente trabalho, crê-se ter abordado os principais pontos no tocante a penas e ressocialização, em que foi explicado, ainda que brevemente, os mais importantes Princípios que regem o quantum das penas, de maneira que sua aplicação seja sempre na medida suficiente em que favoreça a sociedade.

É fundamental a compreensão dos Princípios, principalmente aos aplicadores do Direito, uma vez que serão eles que terão que decidir o destino de outras pessoas, optando sempre pela pena mais benéfica à sociedade, levando-se em consideração a necessidade de uma atuação minimamente impactante por parte do Estado, mas capaz de implicar resultados positivos do seu agir.

Dessa forma, conclui-se que de acordo com a doutrina majoritária assim como em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho prisional aos sentenciados à pena privativa de liberdade corresponde ao anseio social. A sociedade espera por resultados entusiasmantes, pela redução da criminalidade, pelo uso da mão de obra carcerária, seja em obras públicas, seja em parcerias público-privadas, pela ressocialização e, principalmente, pela redução da marginalidade e criminalidade, a atuação Estatal precisa ser efetiva no combate preventivo ao crime, e, quando já consumado, na redução da reincidência criminal.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>, acessado em 20 de outubro de 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. Ed. Petrópolis: Vozes, p. 79, 2011.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral, Art. 1º a 120. v.1. 2.ed. São Paulo: Atlas,2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo dicionário da língua portuguesa.

BRASIL, Constituição Federal 1988, Artigo 5º, inciso II.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Geral-vol.1. 11ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) acesso em 13 de novembro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.